



Instrução Normativa Idaf nº 011, de 27 de dezembro de 2023.

Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R/2001;

Considerando o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 3.346-R/2013, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental no Estado do Espírito Santo, e no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651/2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para adesão e execução do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Espírito Santo (PRA-ES), com o objetivo de promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo único. O PRA-ES restringe-se à regeneração e/ou recomposição das áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) e de uso restrito (AUR), com passivos ambientais identificados no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são consideradas as seguintes definições:

I – Espécie invasora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recomposição da vegetação nativa.



II – Indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações nas estruturas espacial e temporal dos ecossistemas em recomposição, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada.

III – Manual Técnico do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Espírito Santo: documento de referência que objetiva orientar todos os atores envolvidos na regularização ambiental de propriedades e posses rurais que tenham passivos em APP, RL e AUR, conforme disposições desta Instrução Normativa.

IV – Projeto de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (Prada): instrumento de proposição e execução das ações de recomposição da vegetação nativa em APP, RL e AUR degradada ou alterada, o qual deve conter o detalhamento técnico das ações, dos métodos, do cronograma e dos insumos a serem utilizados na regeneração e/ou recomposição de imóveis rurais.

V – Projeto simplificado de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PSRA): instrumento simplificado de proposição e execução das ações de recomposição da vegetação nativa em APP, RL e AUR, o qual deve conter o detalhamento técnico das ações, dos métodos, do cronograma e dos insumos a serem utilizados na regeneração e/ou recomposição de imóveis rurais.

VI – Relatório de monitoramento: descrição de procedimentos-padrão de coleta, sistematização e análise de dados relacionados aos indicadores ecológicos utilizados no monitoramento do Termo de Compromisso.

VII – Regeneração e/ou recomposição da vegetação nativa: área que, após execução do PSRA ou Prada, atingiu os valores recomendados para os indicadores ecológicos de monitoramento definidos no manual técnico do PRA-ES.

VIII – Regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental.



IX – Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de regularização que tem por objetivo principal a recuperação do meio ambiente degradado, a partir da fixação de obrigações que deverão ser cumpridas pelo compromissário.

X – Termo de Compromisso de Adesão ao PRA: documento que formaliza a adesão ao PRA-ES, com natureza de título executivo extrajudicial, o qual vincula os proprietários ou possuidores rurais às obrigações de recomposição de APP, RL e AUR.

XI – Notificação para adesão ao PRA: documento que notifica os proprietários ou possuidores rurais, com inscrição no CAR, para aderir ao PRA-ES.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 3º A adesão e execução do PRA-ES respeitarão as seguintes etapas:

- I – Inscrição no CAR;
- II – Notificação para adesão ao PRA-ES;
- III – Requerimento de adesão ao PRA-ES, com apresentação do projeto de recomposição (PSRA ou PRADA);
- IV – Validação do CAR, na hipótese de ainda não ter sido realizada;
- V – Validação pelo Idaf do projeto de recomposição;
- VI – Formalização das obrigações de recomposição mediante assinatura de Termo de Compromisso de Adesão pelo proprietário ou possuidor rural e o Idaf;
- VII – Execução do projeto de recomposição, de acordo com o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA;
- VIII – Monitoramento e acompanhamento da execução do projeto de recomposição;



IX – Homologação da recomposição, atestando a regularização dos passivos ambientais identificados no CAR; e

X – Atualização, pelo Idaf, em sistema eletrônico, da situação da regularização ambiental da propriedade ou posse rural.

Art. 4º São benefícios exclusivos das propriedades e posses rurais que aderirem ao PRA-ES:

I – Consolidação de áreas de APP, RL e AUR convertidas até 22/07/2008, condicionada à recomposição de passivos, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

II – Demarcação da RL em percentuais inferiores, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012.

III – Suspensão das sanções decorrentes das infrações de supressão irregular de vegetação ocorridas antes de 22/07/2008 em APP, RL e AUR.

IV – Prazos diferenciados para a regularização ambiental, nos termos desta normativa.

V – Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas na recomposição de RL em propriedades e posses rurais.

VI – Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas na recomposição de APPs em propriedades e posses rurais, que detinham, em 22/07/2008, áreas de até 4 módulos fiscais.

VII – Não autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e AUR, enquanto as obrigações assumidas no PRA estiverem sendo cumpridas.

VIII – Conversão de multas e infrações cometidas antes de 22/07/2008 em APP, RL e AUR em serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade do meio ambiente, conforme definido na Lei Federal nº 12.651/2012, após a homologação das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.



Art. 5º Somente poderá aderir ao PRA-ES e usufruir dos benefícios deste programa a propriedade ou posse rural inscrita no CAR dentro dos prazos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações.

Art. 6º Conforme § 2º, art. 3º, do Decreto Federal nº 8.235/ 2014, a inscrição do CAR da propriedade ou posse rural será analisada pelo Idaf, seguindo critérios preestabelecidos, sendo etapa obrigatória para o proprietário ou possuidor rural aderir ao PRA-ES.

Art. 7º O Idaf irá notificar os proprietários ou possuidores rurais para aderir ao PRA-ES de forma escalonada, respeitando-se os prazos de inscrição no CAR estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012, da seguinte forma:

- I – Bloco I: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 10 hectares.
- II – Bloco II: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 5 hectares e igual ou inferior a 10 hectares.
- III – Bloco III: proprietários e possuidores dos Imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão inferior ou igual a 5 hectares.
- IV – Bloco IV: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 1 hectare.
- V – Bloco V: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 0,1 hectare e inferior ou igual a 1 hectare.
- VI – Bloco VI: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão inferior ou igual a 0,1 hectare.



§ 1º Recebida a notificação de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário ou possuidor rural terá o prazo máximo de um ano para aderir ao PRA-ES.

§ 2º Os proprietários ou possuidores rurais que tenham inscrição no CAR poderão aderir voluntariamente ao PRA-ES antes da notificação pelo Idaf, independentemente do tamanho do imóvel rural e da extensão das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas.

Art. 8º O proprietário ou possuidor rural que não aderir ao PRA-ES no prazo previsto no art. 7º desta Instrução Normativa perderá o direito aos benefícios, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 9º As recomendações técnicas para implantação dos métodos de recomposição da vegetação nativa previstos nesta normativa serão estabelecidos no Manual Técnico do PRA-ES, disponibilizado no site do Idaf.

Seção II

Da formalização de adesão ao PRA-ES

Art. 10. A formalização da adesão ao PRA-ES se dará com a apresentação conjunta de requerimento digital e projeto de recomposição (PSRA ou Prada).

Art. 11. Ficam dispensados da adesão ao PRA-ES os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que não tiveram passivos ambientais a serem recuperados identificados no CAR.

Seção III

Do projeto simplificado de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PSRA)

Art. 12. Os imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, bem como os demais imóveis onde a somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão de até 5 hectares, poderão se regularizar mediante apresentação do PSRA.



Art. 13. O PSRA deverá ser elaborado em sistema eletrônico.

Parágrafo único. As orientações para elaboração do PSRA serão disponibilizadas no Manual Técnico do PRA-ES.

Art. 14. O PSRA terá sua aprovação de forma automatizada pelo sistema eletrônico.

§ 1º Havendo a necessidade de complementação ou ajuste no PSRA, o proprietário ou possuidor rural será devidamente notificado.

§ 2º O Idaf poderá realizar, a seu critério, a análise do PSRA, após a aprovação automática pelo sistema.

§ 3º Uma vez aprovado o PSRA, o proprietário ou possuidor rural deverá assinar o Termo de Compromisso de Adesão ao PRA no sistema eletrônico ou mediante notificação, em um prazo máximo de 60 dias consecutivos.

Seção IV

Do projeto de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (Prada)

Art. 15. Os imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais deverão se regularizar mediante apresentação do Prada.

Parágrafo único. Excepcionalmente, imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais poderão se regularizar mediante apresentação do PSRA, desde que a somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão de até 5 hectares.

Art. 16. As orientações para elaboração do Prada serão disponibilizadas no Manual Técnico do PRA-ES.

Parágrafo único. O Prada deverá ser elaborado por profissional habilitado, devendo ser vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração e execução, emitida pelo respectivo conselho de classe.

Art. 17. O Prada deverá ser analisado pelo Idaf para aprovação.



§ 1º Verificada alguma inconformidade no Prada apresentado, o proprietário ou possuidor rural será notificado para retificação ou complementação das informações, em prazo indicado pelo Idaf.

§ 2º O Prada somente será aprovado após cumpridas todas as exigências.

§ 3º Uma vez aprovado o Prada, o proprietário ou possuidor rural será notificado para assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, em um prazo máximo de 60 dias consecutivos.

Art. 18. Havendo projeto de recomposição iniciado anteriormente à época de adesão ao PRA, este poderá ser apresentado em substituição ao PSRA ou ao Prada, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O relatório de monitoramento deverá ser apresentado para comprovação da evolução dos indicadores ecológicos, conforme estabelecido no capítulo V desta normativa.

Seção V

Do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA

Art. 19. A assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA formaliza a inscrição no PRA-ES, vinculando o proprietário ou possuidor rural às obrigações de recomposição constantes no Termo, que terá natureza de título executivo extrajudicial.

§ 1º O Idaf disponibilizará o modelo de Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, em consonância com o art. 5 do Decreto Federal nº 8.235/2014.

§ 2º A data de assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA marcará o início da contagem do prazo de regularização ambiental das propriedades no âmbito do PRA-ES, conforme cronograma e prazos legais estabelecidos.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA de que trata o *caput* deste artigo não impede a execução de eventuais multas e outras penalidades relativas a infrações não previstas no termo em questão.



§ 4º A assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada após o protocolo do PSRA ou Prada analisado pelo Idaf.

Art. 20. As obrigações firmadas no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA serão transmitidas, a qualquer título, aos sucessores de qualquer natureza, no caso de transferência, desmembramento ou unificação do domínio ou da posse do imóvel rural.

Art. 21. Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o interessado poderá requerer a alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas de fases ainda não vencidas, substituindo-as por uma das modalidades previstas nesta Instrução Normativa, para fins de regeneração e/ou recomposição.

§ 1º O requerimento deverá conter as justificativas que ensejam o pedido de alteração, conforme o caso, que somente será efetivado após análise e aprovação do Idaf.

§ 2º As alterações aprovadas pelo Idaf deverão constar em aditivo ao Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

Art. 22. Verificada alguma inconsistência na execução do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, o Idaf notificará o proprietário ou possuidor para que apresente justificativa técnica ou retifique as informações prestadas, em um prazo de até 60 dias consecutivos, contados da data da notificação pelo Idaf.

§ 1º A proposta de ajuste apresentada pelo compromissário, após aprovada pelo Idaf, deverá ser objeto de aditivo ao Termo de Compromisso de Adesão ao PRA firmado com o Idaf, que deverá contemplar obrigações pactuadas e cronograma de execução.

§ 2º O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA implicará aplicação das penalidades previstas em lei, bem como possível perda dos benefícios associados ao PRA-ES.



CAPÍTULO III

DA RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONVERTIDAS ATÉ 22 DE JULHO DE 2008

Art. 23. O proprietário ou possuidor rural que, em 22/07/2008, detinha APP preservada em extensão inferior aos limites estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 deverá regularizar a situação do seu imóvel por meio de adesão ao PRA-ES, de acordo com as regras previstas nos artigos de 61-A a 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 19 do Decreto Federal nº 7.830/2012.

Art. 24. A recomposição total da APP deverá ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação.

Art. 25. A recomposição das APPs poderá ser feita usando os seguintes métodos de recomposição da vegetação nativa, isolados ou conjuntamente:

I – Condução de regeneração natural de espécies nativas, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área objeto da recomposição.

II – Plantio de espécies nativas.

III – Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

Parágrafo único. Para propriedades ou posses rurais de agricultura familiar de até 4 módulos fiscais, será admitido o plantio intercalado de espécies exóticas lenhosas, perenes ou de ciclo longo com nativas de ocorrência regional, não excedendo a 50% da área a ser recuperada, vedado o plantio de espécies exóticas de exploração madeireira e invasoras.

Art. 26. O proprietário ou possuidor rural com área de até 4 módulos fiscais poderá explorar economicamente produtos florestais não madeireiros na APP, desde que não prejudique a função ambiental da área.



Art. 27. A recomposição das APPs nas situações elencadas no art. 61-B da Lei Federal nº 12.651/2012 deverá levar em consideração como prioridade para recuperação:

- I – Formação de corredores ecológicos; e
- II – Áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 28. As áreas de uso restrito demarcadas com passivo ambiental no CAR serão regeneradas/recompostas, conforme as regras estabelecidas no capítulo III desta normativa.

CAPÍTULO IV

DA RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL CONVERTIDAS

ATÉ 22 DE JULHO DE 2008

Art. 29. Os imóveis ou posses rurais com passivos relacionados à recomposição de área de reserva legal deverão promover sua regularização em um prazo máximo de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua formação ou complementação, conforme Prada ou PSRA.

Art. 30. A recomposição da RL poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, usando os seguintes métodos de recomposição da vegetação nativa:

- I – Condução da regeneração natural de espécies nativas, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área em recomposição dos fatores de degradação.
- II – Plantio de espécies nativas.
- III – Plantio de espécies nativas conjugado com regeneração natural de espécies nativas.
- IV – Plantio intercalado de espécies nativas regionais com espécies exóticas, em sistema agroflorestal.



§ 1º A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada, conforme § 3º, do art. 66, da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º É vedado o plantio de espécies exóticas invasoras para recomposição da RL.

Art. 31. O proprietário ou possuidor rural que optar por recompor a RL com o plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica, mediante prévia autorização do Idaf, devendo ser observadas as regras de exploração por manejo sustentável estabelecidas em normativa específica.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO

Art. 32. O cumprimento da recomposição estabelecida no projeto e pactuada no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA será comprovado a partir de relatório técnico de monitoramento, no qual deverão constar as ações realizadas e a situação atual da recomposição da área, com indicadores ecológicos de resultados.

Parágrafo único. Os relatórios técnicos de monitoramento deverão ser apresentados em sistema eletrônico, na periodicidade e estrutura estabelecidas no Manual Técnico do PRA-ES.

Art. 33. As áreas em regeneração e/ou recomposição deverão atingir os valores mínimos de referência dos indicadores ecológicos definidos no Manual Técnico do PRA-ES e de acordo com a sua fase de implantação.

§ 1º O não atingimento dos valores mínimos de referência no prazo determinado implicará necessidade de adequação da execução do projeto de recuperação por meio de ações objetivas para correção.

§ 2º As ações corretivas deverão ser realizadas quantas vezes forem necessárias, dentro do prazo estipulado, para se atingir a recomposição satisfatória da área.



§ 3º As ações corretivas não afastam a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento dos dispositivos previstos nesta Instrução Normativa e no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

Art. 34. As informações contidas no relatório técnico de monitoramento apresentado pelo proprietário ou possuidor rural poderão ser verificadas pelo Idaf pela análise de imagens de satélite, vistorias *in loco* ou outros instrumentos disponíveis.

Art. 35. O Idaf reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, independentemente do envio de relatório técnico de monitoramento.

Art. 36. Após constatado em relatório técnico de monitoramento que todas as áreas de passivo ambiental da propriedade ou posse rural alcançaram os valores finais de referência dos indicadores ecológicos, o Idaf poderá realizar vistoria na propriedade ou posse rural, com o intuito de homologar a regularização ambiental.

§ 1º A homologação da regularização ambiental da propriedade ou posse será atestada por meio de relatório técnico de avaliação final a ser emitido pelo Idaf, devendo conter indicativos que permitam aferir a efetividade da regularização dos passivos ambientais.

§ 2º O proprietário ou possuidor rural deverá ser notificado do relatório técnico de avaliação final atestando ou não a regularização ambiental das áreas, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso, no prazo de trinta dias consecutivos, que não será recebido com efeito suspensivo.

Art. 37. Após a homologação da regularização ambiental da propriedade, as obrigações de recomposição serão finalizadas e as infrações cometidas antes de 22/07/2008 em APP, RL e UAR serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade do meio ambiente, conforme definido no PRA-ES, nos termos do § 5º, do art. 59, da Lei Federal



nº 12.651/2012, devendo o proprietário ou possuidor manter as áreas recompostas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM ADESÃO AO PRA-ES

Art. 38. A regularização ambiental das propriedades e posses rurais sem adesão ao PRA-ES com passivos ambientais ocorrerá por meio de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, mediante apresentação de projeto de recomposição a ser aprovado pelo Idaf.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo deverá ser iniciada imediatamente após a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental e realizada em até cinco anos, contados a partir da sua assinatura.

§ 2º A recomposição de que trata o *caput* este artigo deverá ocorrer mediante plantio de espécies nativas, podendo ser autorizada a condução de regeneração natural, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área em recomposição a eventuais fatores de degradação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. As supressões irregulares realizadas em propriedades ou posses rurais ocorridas após 22/07/2008 serão tratadas no âmbito da Lei Estadual nº 5.361/1996 e demais normas relacionadas.

Art. 40. O proprietário ou possuidor rural e o seu responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA-ES, se constatada inexistência de informações, omissões ou vícios técnicos, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente.

Art. 41. O Idaf editará normas complementares, procedimentos e orientações visando à implementação do PRA-ES, os quais serão disponibilizados em seu site.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Vitória/ES, 27 de dezembro de 2023.

Eduardo Chagas
Diretor-presidente do Idaf em exercício